



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13841.000088/88-42
RECURSO Nº. : 64.551
MATÉRIA : IRF - EXERCÍCIOS DE 1985 e 1986
RECORRENTE : IRMÃOS RONQUI LTDA
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 22 DE MAIO DE 1995
ACÓRDÃO Nº. : 104-12.412

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por IRMÃOS RONQUI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para se ajustar a exigência tributária ao decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sérgio Murilo Marelllo (Suplente Convocado) que negava provimento.

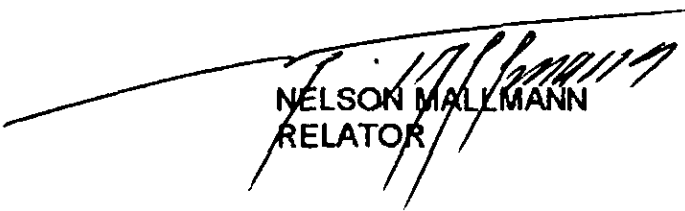
_____ T



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841.000088/88-42
ACÓRDÃO Nº : 104-12.412


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841.000088/88-42
ACÓRDÃO Nº : 104-12.412
RECURSO Nº : 64.551
RECORRENTE : IRMÃOS RONQUI LTDA

RELATÓRIO

IRMÃOS RONQUI LTDA, contribuinte inscrito no CGC/MF 45.902.764/0001-00, com sede na Rua Bernardo Garcia, 550 - Vargem Grande do Sul, SP, jurisdicionado à DRF em Campinas, SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 24/27.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 13841.000.092/88-10, recurso nº 99.679, no qual foram apuradas irregularidades na determinação do lucro real, por omissão de receitas, gerando, por consequência, distribuição automática do lucro aos sócios da empresa.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda na Fonte, tem como fundamento legal o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A impugnação de fls. 09/12, limita-se a informar que se houvesse tributação na forma efetuada, torna-se-ia imprescindível que tivesse havido o efetivo ingresso do valor dito omitido no patrimônio das pessoas físicas, portanto a incidência do ônus fiscal tem por pressuposto a renda efetiva, isto é, a apropriação da receita omitida por parte dos sócios e que ainda que fosse procedente a omissão de receita pela pessoa jurídica, impunha-se a observância de princípios que presidem a tributação. Que somente poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841.000088/88-42

ACÓRDÃO Nº : 104-12.412

ser tributado o remanescente, isto é, da base de cálculo deveria ser excluído o imposto de renda pessoa jurídica.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 20/21, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

“Decorrência - Tributação Reflexa

A partir da vigência do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por omissão de receita será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE/PARTE”

Segue-se às fls. 24/27 o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841.000088/88-42
ACÓRDÃO Nº : 104-12.412

V O T O

CONSELHEIRO NELSON MALLMANN, RELATOR:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda na Fonte, inerente a distribuição automática de lucros para os sócios da empresa, em razão da autuação por omissão de receitas, conforme consta do Auto de Infração de fls. 04/05.

O presente é decorrente do processo principal nº 13841.000.092/88-10, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 19/09/94, através do Acórdão nº 104-11.681, no qual, por maioria de Votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária as parcelas de Cr\$ 9.355.801 e Cr\$ 64.549.477 (padrão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13841.000088/88-42

ACÓRDÃO Nº : 104-12.412

monetário da época do fato gerador), correspondentes, respectivamente, aos exercícios financeiros de 1985 e 1986.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação por decorrência é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação reflexa deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

Diante do exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para se ajustar a exigência tributária ao decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 1995



NELSON MALLMANN